



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 06/05/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2511/2019 Ementa: Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação com quatro emendas. A primeira promove a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, o que permitirá a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos. A segunda emenda contém ajustes nos limites do parque, de modo a evitar sobreposição com áreas ocupadas por populações consolidadas e afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. A terceira emenda dispõe que zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. A quarta emenda dispõe sobre os objetivos do Parque, quais sejam: a) a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies <i>Caretta caretta</i>, <i>Eretmochelys imbricata</i>, <i>Chelonia mydas</i> e <i>Lepidochelys olivacea</i>; b) a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos; e c) o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 06/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 421/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PL tem o objetivo de alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação, quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para 12 meses, contados do dia em que a ofendida vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 100, §3º, do Código Penal).</p> <p>Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
3	<p>PL 2239/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Hamilton Mourão</p>	<p>Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1, 2 e 4 da CDH, e contrário às Emendas nº 6-CDH e nº 8-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta..</p>	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O § 2º do art. 99 passa a prever rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam: a) estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; b) ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal; c) auferir renda mensal de até três salários mínimos; d) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; e) ser membro de comunidade indígena; e f) estar representada em juízo pela Defensoria Pública. Com nova redação, o § 3º do art. 99 relativiza a taxatividade do rol de hipóteses, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido. É inserido um § 3º-A, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais. Também é acrescido um § 8º, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo. O projeto também altera o art. 101 para viabilizar a interposição de recurso de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação.</p> <p>A CDH aprovou relatório favorável ao projeto, na forma de Substitutivo, com as Emendas nºs 1, 2, 4 e 6, promovendo mudanças substanciais em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados.</p> <p>Na CCJ, o relator é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, contemplando as emendas 1 e 2 da CDH e parcialmente a emenda 4 daquela Comissão: a) mantém a ideia do limite objetivo baseado na renda líquida do beneficiário (art. 99, §§ 2º e 11), com ajustes, de modo a manter como critério único objetivo de rendimentos a renda líquida de até três salários mínimos, estabelecendo, no § 8º, a forma de cálculo dessa renda líquida, que deverá excluir despesas como previdência, imposto de renda, pensão alimentícia oriunda de direito de família, despesas com tratamento de saúde e despesas para aquisição de imóvel em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive com financiamento; b) inclui no art. 99, § 2º, inciso II, previsão de que a condição de beneficiário de programa social do Governo Federal deverá ser comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico),</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>instituído pelo art. 6º-F da Lei 8.742/1993, no intuito de facilitar a comprovação dessa circunstância; c) inclui no inciso III do § 2º do art. 99, ressalva para concessão da gratuidade também aos casos do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima; d) ajusta a redação do inciso IV do § 2º, para excluir a menção ao órgão indigenista e conferir à regulamentação a previsão das condições específicas da verificação da condição de membro de comunidades indígenas ou quilombolas; e) inclui no art. 99 previsão de gratuidade para a microempresa e empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos; f) inclui no art. 99, § 3º (novo § 3º-A), as pessoas jurídicas em geral, antes tratadas no § 8º do art. 99, pois seguem a mesma lógica das pessoas naturais que não se enquadrem no § 2º, considerando que poderão obter o benefício mediante comprovação da hipossuficiência, e mantivemos o texto da Câmara dos Deputados quanto a menção à insuficiência de recursos; g) promove ajustes redacionais no § 3º-A do art. 99 (novo § 3º-B), para trazer as exceções para o início do dispositivo; h) suprime os §§ 9º e 10 do art. 99, por entender que os órgãos judiciários já desenvolvem ações nesse sentido, que atendem as expectativas por maior transparência; i) suprime as alterações do art. 98 do CPC, entendendo que as disposições iriam de encontro à sistemática prevista atualmente naquele artigo; j) modifica o art. 100, parágrafo único, para majorar o valor da multa em caso de má-fé; k) ajusta a redação do art. 101, para condicionar o cabimento do agravo de instrumento à prévia impugnação prevista no art. 100, caput, e incluímos alterações no art. 1.015 do CPC para refletir as alterações realizadas nesse dispositivo; l) suprime as mudanças propostas aos arts. 105 e 334, pois se desviam da finalidade do projeto; m) retira do texto as modificações relacionadas a censura à litigância abusiva; n) remove o dispositivo que mandava aplicar automaticamente as regras da gratuidade de justiça do CPC ao processo do trabalho; o) retira as modificações no projeto que visavam a vedar a cessão de crédito para créditos laborais (arts. 4º e 5º do Substitutivo da CDH).</p> <p>Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 23/03/2026, foi recebida a Emenda nº 8 (Substitutiva), de autoria do Senador Laércio Oliveira.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 3528/2023</p> <p>Ementa: Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda. Dispõe que as instituições credoras deverão dar plena quitação das dívidas bancárias quando os valores totais das prestações pagas, corrigidos pela inflação, alcançarem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação. O benefício é condicionado ao atendimento das seguintes condições: a) o valor do crédito concedido deve ser de até R\$ 5.000,00; b) os débitos devem ser referentes a dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado; e o tomador de crédito tenha renda mensal de até dois salários mínimos. Existe ainda a previsão de que o valor do crédito será corrigido anualmente pela inflação, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>A proposta prevê que a possibilidade de quitação de dívidas bancárias será válida apenas para dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar, cabendo ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as medidas sob análise.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo que adequa a técnica legislativa. Com adaptações, as medidas são inseridas na Lei 14.690/2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil. Essa lei dispõe, em seu Capítulo VII (arts. 27 a 28), sobre medidas de prevenção ao inadimplimento. Seu art. 28 estabelece um limite para taxas de juros nas operações de cartões de crédito que, na ausência de autorregulação, não podem exceder o valor total da dívida. Já o processo para apuração do limite às operações de cartão de crédito foi regulamentado por meio da Resolução do CMN 5.112/2023. Assim, a matéria objeto da proposição já é parcialmente regulada. O relator registra que, em relação às operações de cheque especial, não há limites impostos por lei, mas se deve observar que o art. 3º da Resolução do Banco Central 4.765/2019, fixou um limite de 8% ao mês. Quanto às demais operações de crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação, não foram identificados limites legais ou regulatórios às taxas cobradas.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 2664/2024</p> <p>Ementa: Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta	<p>O projeto acrescenta aos artigos 213 e 217-A do Código Penal os §§ 3º e 6º, respectivamente, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.</p> <p>O relator é favorável à proposição, sugerindo emenda para tornar imprescritível, também, o crime de feminicídio (art. 121-A do CP). Em consequência, também apresenta emenda para adequar a ementa do projeto.</p> <p>Observações da pauta: Votação nominal.</p>

Data da reunião: 06/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 4534/2021</p> <p>Ementa: Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Código Penal para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual. Dessa forma, passa a ser tipificada como crime contra a liberdade sexual, apenado com dois a seis anos de reclusão, a conduta do agente que, prevalecendo-se de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima, condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. Se, eventualmente, a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena passará a ser de seis a dez anos de reclusão. Para os funcionários públicos, terá aplicação o novo dispositivo, sem prejuízo do correspondente crime contra a administração pública.</p>
7	<p>PL 4962/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcio Bittar</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>A proposta pretende alterar o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP) para permitir a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades prisionais, especificando os serviços de: a) assistências material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; b) apoio na movimentação interna dos presos; e c) monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico.</p> <p>O projeto também cria o art. 83-C na LEP, que prevê que as contratadas e parceiro privados possam empregar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato, sob o regime de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Em 15/04/2026 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.
8	<p>PDL 467/2023</p> <p>Ementa: Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.</p> <p>Autoria: Senador Marcos Rogério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Zequinha Marinho</p>	<p>Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.</p>	<p>O PDL tem por finalidade sustar os efeitos da nova redação dada pelo Decreto 11.688/2023 ao art. 12, § 9º, do Decreto 10.592/2020, que regulamenta a Lei 11.952/2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Por conseguinte, susta os efeitos do Ofício Circular 1.296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688/2023.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequar as referências dos dispositivos sustados. Para manter a aplicabilidade do Decreto nº 10.592/2020, no que diz respeito à regularização de florestas públicas, propõe emenda para que seja tornada sem efeito a revogação de seu art. 13.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PEC 65/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.</p> <p>Autoria: Senador Vanderlan Cardoso e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Plínio Valério</p>	<p>Favorável à Proposta e às Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 17, parcialmente favorável às Emendas nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15, e contrário às Emendas nº 1, nº 2, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21, na forma do substitutivo que apresenta.</p>	<p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas 21 emendas.</p> <p>O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB é uma "entidade pública que exerce atividade estatal"; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse, o que abrange regras e limites para despesas orçamentárias e sublimite específico para evitar crescimento exacerbado da despesa com pessoal e encargos sociais; c) quanto ao regime jurídico dos servidores do BCB, incluir elementos que protejam futuros empregados contra despedida imotivada, estabeleçam regimento transitório que explicito o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzam impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB; d) incluir dispositivo para conferir ao BCB a competência exclusiva de disciplinar, atualizar e operar o Pix, assegurando sua gratuidade para pessoas físicas, o acesso não discriminatório, a eficiência operacional, a segurança e o combate a fraudes, vedada a concessão ou transferência da gestão do sistema a outros entes, preservando-o como uma infraestrutura pública digital, confiável e independente; e, e) acrescentar dispositivo para preservar a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que o BCB for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades.</p> <p>O substitutivo acata as seguintes emendas: a) emenda 3, que busca preservar as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação; b) emenda 4, que acrescenta artigo à PEC, determinando que fica o BCB autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar a compensação financeira</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de que trata o art. 3º e os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição, além de estabelecer que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; c) emenda 5, que dá nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando: c.1) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do BCB para aprovação de seu orçamento anual; c.2) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; e c.3) a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais; d) emenda 6, que suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar; e) emenda 7 que prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; f) emenda 8, que determina que a ressalva prevista no texto original do § 9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro; e g) emenda 17, que dispõe que o BCB poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei e, em consequência, lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo BCB a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no SFN, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira. Foram acatadas parcialmente as seguintes emendas: a) emenda 10, para dispor que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, serão excepcionalizados do alcance de que trata o art. 9º, nos termos da lei; b) emendas 13 e 14, com alterações de diversos dispositivos da PEC; e c) emenda 15, que busca limitar um potencial crescimento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB, que passará a dispor de autonomia orçamentária e financeira.</p> <p>As demais emendas são rejeitadas pelo relator.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 21 Emendas à Proposta; - Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Rogério Carvalho, o qual foi lido em 10/07/2024.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 2672/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dr. Hiran	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato, além dos crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas.</p> <p>Assim, é acrescido novo inciso ao § 2º do art. 121 do Código Penal, que passará a prever nova hipótese de homicídio qualificado quando o crime for praticado “contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas”. Também será qualificado o crime de lesão corporal quando praticado contra profissionais da saúde ou da educação, com pena de reclusão de dois a cinco anos (novo § 14 do art. 129 do Código Penal). Adicionalmente, o projeto propõe a inserção do § 15 no art. 129 para aumentar as penas dos crimes de lesão corporal de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticados contra aqueles trabalhadores. É inserido o inciso V no art. 141 do Código Penal para instituir causa de aumento das penas em relação aos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra os profissionais das aludidas áreas. Ao art. 146 é acrescentado o § 4º, que prevê a aplicação em dobro das penas de multa e privativa de liberdade para o crime de constrangimento ilegal praticado naquelas circunstâncias. Mediante a inclusão do § 3º ao art. 147 do Código Penal, o projeto introduz causa de aumento da pena para o crime de ameaça praticado contra trabalhadores das áreas da saúde e da educação. Esta proteção especial se estende igualmente para os delitos de incitação ao crime e de desacato, conforme as alterações propostas no § 2º do art. 286 e no parágrafo único do art. 331.</p> <p>Por fim, o PL altera a Lei de Crimes Hediondos, para acrescentar ao respectivo rol os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, previstos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 129 do Código Penal, quando praticados contra profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, em razão dessa condição; e o crime de homicídio cometido contra profissional da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequação da redação e da técnica legislativa, tendo em vista que parte dos dispositivos de que trata o projeto passaram por alterações legislativas recentes. No mérito, também sugere emenda para reajustar a pena do crime de lesão corporal praticada contra profissionais da saúde e da educação, para evitar distorções concretas com as demais penas cominadas para os crimes de lesão corporal.</p>

Data da reunião: 06/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 4560/2025</p> <p>Ementa: Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto, com emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 282 do Código Penal para incluir a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão, equiparando-a às demais profissões mencionadas no dispositivo (médico, dentista e farmacêutico). São promovidas as seguintes alterações no artigo: a) inclusão da medicina veterinária na classificação legal (<i>nomen iuris</i>); b) inclusão do médico veterinário no <i>caput</i>; c) previsão de responsabilização penal quando do exercício da profissão sem autorização legal ou com extrapolação dos limites profissionais; d) transformação do parágrafo único em § 1º; e) enquadramento no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal se o resultado for lesão corporal grave ou gravíssima em pessoa (§ 2º); f) enquadramento no art. 121 do Código Penal se o resultado for morte de pessoa (§ 3º); g) enquadramento no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais se o resultado for lesão ou morte de animal (§ 4º); e h) tipificação da conduta de exercício profissional durante suspensão ou após cancelamento do registro (§ 5º).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para evitar interpretações que contrariem a intenção do projeto de agravar o tratamento penal das condutas previstas nas formas qualificadas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 282. Assim, pretende explicitar que a configuração das condutas previstas nos parágrafos não afasta a imposição das penas do tipo básico do <i>caput</i>.</p>
12	<p>PL 2926/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto, à Emenda nº 1-CAE (de redação), e à Emenda nº 2-CAE, esta última na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nº 3, 4 e 5.	<p>O PL, de autoria do Presidente da República, foi aprovado na Câmara dos Deputados em novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu a ele a seguinte ementa: "Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020". Ele tem como objetivo aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras.</p> <p>A versão, ora em exame, possui 56 artigos distribuídos em 11 capítulos. O Capítulo 1 define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs. O Capítulo II define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza as operações listadas no dispositivo, além de estabelecer o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, e de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento. O Capítulo III estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e de promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do SPB e do Sistema Financeiro Nacional, e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.. O Capítulo IV dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs. O Capítulo V trata dos seguintes temas: a) processamento de operações para liquidação; b) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; c) manutenção de contas financeiras; d) depósito centralizado; e, e) registro. O Capítulo VI define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação. O Capítulo VII dispõe sobre extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, definida como irrevogável e incondicional. O Capítulo VIII disciplina a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs. O Capítulo IX trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições. O Capítulo X dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 6.385/1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo. O Capítulo XI reúne disposições finais e transitórias e dá competência ao Banco Central e à CVM para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAE com duas emendas de redação para: a) dar nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa; e, b) esclarecer o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos.</p> <p>Na CCJ, foram apresentadas três emendas. A emenda 3-CCJ pretende reconhecer como carreira típica de Estado a Carreira de Especialista do BCB. A emenda 4-CCJ busca separar de forma clara os serviços de registro dos serviços de depósito centralizado, definindo o depósito centralizado como o regime geral a ser aplicado aos valores mobiliários. A emenda 5-CCJ dispõe que o BCB, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, com as emendas de redação da CAE, com subemenda à emenda 2-CAE, aprimorando a redação do art. 51 do PL, com a finalidade de dar adequado tratamento legislativo ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro, em especial à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Sugere a rejeição das emendas apresentadas na CCJ.</p> <p>Observações da pauta: - Na CCJ, foram apresentadas 3 emendas ao Projeto; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
13	<p>PL 1383/2024 EMENTA: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastro). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senadora Soraya Thronicke</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto altera a Lei 11.771/2008 para incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastro), do Ministério do Turismo. Os motéis serão considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei citada, que institui a Política Nacional de Turismo.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PL 2907/2024</p> <p>Ementa: Estabelece o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL).</p> <p>Autoria: Senador Fernando Dueire</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto e à Emenda nº 2, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-T.</p>	<p>O projeto estabelece o Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL), mediante os Certificados de Energia Renovável (CERs), com as finalidades de promover o uso de energia renovável, de garantir transparência e confiabilidade e de incentivar produção e consumo sustentáveis. Entre os princípios que orientam o SNCEL, destacam-se: transparência, rastreabilidade, integridade e veracidade, eficiência e acessibilidade, sustentabilidade, e inovação e melhoria contínua. O SNCEL será responsável por emitir, registrar, monitorar e validar os CERs. O PL trata da estrutura dos certificados, cujos requisitos obrigatórios incluem o tipo de fonte de energia, o período de geração, a tecnologia utilizada e a localização da unidade geradora. Trata de questões de auditoria, como a metodologia de cálculo dos certificados e a previsão de verificação e auditoria periódica dos dados. Os CERs serão de emissão exclusiva do SNCEL, incumbido de avaliar cada solicitação para garantir autenticidade da energia renovável. Será permitida negociação dos certificados e o uso desses para comprovação ambiental e benefícios fiscais ou créditos em programas públicos. Os CERs poderão gerar descontos em tarifas de energia (conforme regulamento) e o sistema deverá garantir autenticidade e unicidade dos certificados.</p> <p>A proposta trata da gestão do SNCEL, dispondo que a União poderá designar empresa pública ou sociedade de economia mista para administrar o sistema. Serão permitidas parcerias com entidades públicas ou privadas. Os custos do sistema serão cobertos por taxas de serviço. A futura lei disporá sobre as competências da entidade gestora. Também trata do monitoramento e da fiscalização, por auditorias periódicas nos produtores de energia renovável. O projeto trata da transparência e divulgação do sistema, determinando a criação de portal público para suportar a medida. Também trata de infrações e penalidades, estabelecendo o que são condutas ilícitas e respectivas multas e apresentando rol taxativo para enquadramento dessas situações. Por fim, o PL altera a Lei 14.182/2021, para prever sociedade de economia mista ou empresa pública com a competência de implementar e gerir o SNCEL.</p> <p>Ao projeto foi apresentada a emenda 1-T, que propõe designar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) como administradora, implementadora e gestora do Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL), em substituição à "empresa pública ou sociedade de economia mista" com supressão do dispositivo proposto à Lei 14.182/2021, atribuindo finalidade congênera às referidas entidades de forma genérica.</p> <p>Na CCJ, foi apresentada a emenda 2, que propõe alterar a redação do presente Projeto de Lei, de tal modo que ao Sistema Nacional de Certificação de Energia Limpa (SNCEL) seja atribuída a responsabilidade de credenciar e homologar Emissores de Certificados e gerenciar a emissão dos CERs utilizados em âmbito nacional para evitar a dupla contagem.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica e de redação legislativa. No mérito, busca evitar sobreposição regulatória com o setor elétrico, ao indicar a governança institucional e a compatibilização regulatória do sistema, tratando, ademais, de definições, de delimitação de competência de órgãos e de expressa vedação à dupla contagem. Quanto à emenda 1-T, sugere sua rejeição, por apresentar riscos jurídicos, especialmente pela possível delegação excessiva de funções regulatórias a uma entidade privada. Sugere o acolhimento da emenda 2, com adequações para evitar os riscos de juridicidade e de técnica legislativa.</p> <p>Observações da pauta: - Na CCJ, foram apresentadas duas emendas ao Projeto;</p>

Data da reunião: 06/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à esta última a decisão terminativa.
15	<p>PL 2304/2021</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal (CPP) para determinar que: a) a competência no crime de estupro de vulnerável será dada pelo domicílio da vítima (novo art. 74-A); e b) nos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, assim como nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, cometidos por meio da internet ou outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção.</p>
16	<p>PL 476/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2–CSP, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 61 do Código Penal para prever como agravante genérica da pena a circunstância de o crime ser cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. É acrescentado ao mesmo artigo parágrafo único prevendo que essa circunstância será causa de aumento de pena de um terço até metade.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CSP com emenda para suprimir o dispositivo que cria causa de aumento de pena. Registra que essa nova causa esbarraria no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (ne bis in idem) e que, quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica. A CSP também aprovou emenda para inserir cláusula de vigência no projeto.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e as emendas da CSP. Ademais, apresenta emenda para ampliar o escopo da agravante, deixando de fazer menção especificamente à saída temporária e ao livramento condicional – situações em que o agente já teria mesmo sua pena agravada em virtude de reincidência (art. 61, inciso I, do CP) –, para abarcar benefícios penais em geral, inclusive medidas despenalizadoras como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Também incorpora menção à vigência de medidas cautelares diversas da prisão como circunstância apta a agravar a pena de novo delito. Uma segunda emenda sugerida ajusta a técnica legislativa, visto ser necessário renomear o dispositivo introduzido no Código Penal em face da superveniência da Lei 15.159/2025.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Data da reunião: 06/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PRS 5/2023 Ementa: Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PRS altera o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para criar a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente (CPCA), de caráter permanente, a se reunir nas terças-feiras, às 14h. A CPCA terá como competências: a) analisar proposições que tratem de assuntos referentes à promoção, à defesa e ao enfrentamento de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando, sempre, à sua proteção e ao respeito e à garantia de seus direitos; b) receber e avaliar denúncias de lesão, ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes; c) fiscalizar a destinação dos recursos orçamentários para o atendimento às políticas voltadas para as crianças e os adolescentes; d) analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de políticas, planos, programas e/ou projetos destinados às crianças e aos adolescentes em seus diversos campos de atuação; e) analisar propostas de iniciativas que visem à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei; f) fiscalizar, controlar e acompanhar políticas, planos, programas e/ou projetos governamentais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes; e g) acompanhar medidas tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais que buscam promover, proteger e enfrentar violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.” O relator é favorável ao PRS, propondo emendas para ajustar a técnica legislativa, inclusive para indicar o número de membros da CPCA (19).</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.</p>
18	<p>PL 3893/2023 Ementa: Institui a Política Nacional da Juventude. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto institui a Política Nacional da Juventude (PNJ), como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). O art. 2º da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a PNJ servirá como base para o Plano Nacional de Políticas de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação. O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira adequa a terminologia orçamentária, ao dispor que as dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o projeto serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A segunda emenda insere um período de <i>vacatio legis</i> de 90 dias.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.